



Comissão de Educação e Ciência

PARECER

Projeto de Lei n.º 627/XV/1.ª (PAN)

Autora: Deputada

Catarina Lobo (PS)

«Cria uma Rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no Ensino Superior»

ÍNDICE¹

PARTE I – CONSIDERANDOS	3
1. NOTA INTRODUTÓRIA	3
2. MOTIVAÇÃO, OBJETO E CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA	5
3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL/INTERNACIONAL E PARLAMENTAR	6
4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS	8
PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA	8
PARTE III – CONCLUSÕES	9
1. CONCLUSÕES	9
2. PARECER	9
PARTE IV – ANEXOS	10

¹ Apenas as partes I e III são objeto de deliberação por parte da Comissão, podendo os Deputados ou grupos parlamentares requerer a sua votação em separado, bem como formular propostas de alteração - cfr artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

A Deputada única do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 627/XV/1.^a – «Cria uma Rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no Ensino Superior», nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por CRP, bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, doravante designada como RAR, que consagram o poder de iniciativa da lei.

A presente iniciativa deu entrada a 3 de março de 2023, tendo sido admitida a 7 de março e, no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência. Sendo, portanto, a Comissão de Educação e Ciência a competente para a elaboração do respetivo parecer.

A 14 de março, na reunião ordinária da Comissão de Educação e Ciências, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relator, a signatária, Deputada Catarina Lobo.

O Projeto de Lei encontra-se agendado, por arrastamento, para a reunião plenária do dia 23 de março de 2023.

De acordo com a nota técnica em anexo, cumpre ainda referir o seguinte:

O Projeto de Lei n.º 627/XV/1.^a é subscrito pela Deputada única do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), tratando-se de um poder dos Deputados, conforme supra referido, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa toma a forma de Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve

Comissão de Educação e Ciência

exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São igualmente observados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Porém, as normas constantes do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º podem conter uma injunção dirigida ao Governo que, caso se considere ser de carácter juridicamente vinculativo e não uma recomendação, poderão suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da CRP, dada a competência executiva e administrativa do Governo, tal como refere o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)². Em sentido diverso, e sobre a inexistência de uma reserva geral de administração do Governo, atente-se ao [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1/97](#)³.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da CRP, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Formulário.

² A este propósito, e tal como citados no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011, Gomes Canotilho e Vital Moreira escrevem que «as relações do Governo (...) com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência». Assinalam ainda que o Governo «não pode ser vinculado por instruções ou injunções (...) da AR», não podendo a AR «ordenar-lhe a prática de determinados atos políticos ou a adoção de determinadas orientações». Toda e qualquer imposição parlamentar só poderá valer, em princípio, como recomendação ao Governo, cuja inobservância só pode ser sancionada em sede de responsabilidade política».

³ Sobre a existência de uma reserva geral de administração do Governo, refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1/97 que «Não é configurável, no ordenamento jurídico-constitucional português, qualquer reserva material de administração, que inclua, nomeadamente, uma reserva de regulamento ou impeça a Assembleia da República de tornar objeto de lei matéria disciplinável administrativamente». Acrescenta que «A ideia de uma (...) reserva geral de administração surge como inadequada à função atual do princípio, na medida em que diminuiria possibilidades de efetivação do controlo democrático do Executivo, limitando as áreas de intervenção legislativa do Parlamento e excluindo-o da direta decisão política».

Comissão de Educação e Ciência

No que concerne ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 5.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

O Projeto de Lei não suscita igualmente qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género, tendo, conforme a ficha de avaliação de impacto de género (AIG), um impacto neutro.

2. MOTIVAÇÃO, OBJETO E CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei n.º 627/XV/1.^a, apresentado pela Deputada única do PAN, tem por objeto a criação de uma rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no Ensino Superior.

A apresentação da presente iniciativa justifica-se, com um vasto conjunto de considerações, do qual, desde já, se sublinha que «Segundo dados do Eurostat, Portugal é um dos membros da OCDE nos quais é reportada uma maior taxa de necessidades não satisfeitas de cuidados de saúde mental por razões financeiras quando comparadas com as outras necessidades de saúde».

A Proponente invoca, então, a insuficiência do apoio psicológico de proximidade na educação, sendo que, para tal, defende que a Rede de Serviços de Apoio Psicológico no Ensino Superior (RESAPES) tem de ser alargada a todas as instituições do mesmo. Mais refere que é necessária uma rede semelhante para os restantes níveis de ensino e indica que o serviço de aconselhamento psicológico que a Linha SNS24 disponibiliza não está alargado aos estudantes do ensino superior, nem às suas especificidades, preconizando a criação de uma linha de apoio à saúde mental neste âmbito.

A iniciativa estabelece, concretamente, um prazo de 90 dias para o Governo proceder ao levantamento das necessidades de cada nível de escolaridade, em termos de recursos materiais e humanos, para a criação da rede de serviços de psicologia (indicando o projeto de lei os serviços disponibilizados a cada um dos grupos de destinatários) e para criar uma linha telefónica gratuita de apoio psicológico e de

Comissão de Educação e Ciência

promoção de saúde mental nas instituições de ensino superior. Mais referencia que esta linha telefónica deve ser complementada por um serviço específico de videochamada que permita a comunicação através da Língua Gestual Portuguesa, a funcionarem diariamente com horário alargado, a definir por portaria, devendo proceder à ampla divulgação dessa linha.

Para tal, apresentam o referido diploma, que se desdobra em 6 artigos:

- Artigo 1.º – Objeto;
- Artigo 2.º – Rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior;
- Artigo 3.º – Serviços prestados;
- Artigo 3.º – Linha de apoio à saúde mental no Ensino Superior;
- Artigo 4.º – Regulamentação;
- Artigo 5.º – Entrada em vigor.

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL/INTERNACIONAL E PARLAMENTAR

Remete-se, no que tange à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional e internacional, para o detalhado trabalho vertido na Nota Técnica⁴ que acompanha o Parecer.

No que ao enquadramento parlamentar concerne, transcreve-se o seguinte⁵:

➤ INICIATIVAS PENDENTES (INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as iniciativas abaixo referidas, com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª - Projeto de Lei				
228	Regime de contratação e colocação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de ensino (1.ª alteração do	2022-07-20	PCP	Agendado para discussão em

⁴ Conforme páginas 5 e seguintes da Nota Técnica anexa.

⁵ Conforme páginas 14 e 15 da Nota Técnica anexa.

Comissão de Educação e Ciência

	Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio)			plenário no dia 23/03/2023
623	Determina o dever de as instituições de ensino superior disponibilizarem serviços de saúde mental aos estudantes	2022-03-08	L	Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023
629	Altera o Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio procedendo, ao reforço da colocação de psicólogos nos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário	2023-03-07	CH	Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023

➤ **ANTECEDENTES PARLAMENTARES (INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES)**

A mesma AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de Lei				
584	Garante a disponibilização de consultas de psicologia e de nutrição nos agrupamentos de centros de saúde, alterando o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde	2023-02-22	PAN	Rejeitado na reunião plenária de 2023-03-03
192	Reforço dos cuidados de saúde primários com médico e equipa de família para todos os utentes e universalização do acesso a cuidados de saúde oral, mental e outros	2022-06-24	BE	Rejeitado na reunião plenária de dia 2022-06-30

N.º	Título	Data de Admissão	n.º de assinaturas	Situação na AR
XIV/2.ª – Petição				
164	Psicólogos nos agrupamentos	2020.11.27	6	Concluída

4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Dá-se conta, na Nota Técnica, de que considerando a matéria objeto do presente projeto de lei, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- Ministro da Educação
- Conselho Coordenador do Ensino Superior
- Conselho Nacional de Educação
- CRUP – Conselho de Reitores
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- Sindicatos: FENPROF, FNE, SNESup, SIPE
- Conselho das Escolas
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Ordem dos Psicólogos Portugueses
- Fórum Nacional de Psicologia
- Rede de Serviços de Apoio Psicológico no Ensino Superior (RESAPES)

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, a opinião do Relator é de elaboração facultativa, pelo que a Deputada Relatora se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão do Projeto de Lei n.º 627/XV/1.^a – «Cria uma Rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no Ensino Superior» em Sessão Plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. CONCLUSÕES

A Deputada única do PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 627/XV/1.^a – «Cria uma Rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no Ensino Superior», tendo sido admitido a 7 de março de 2023.

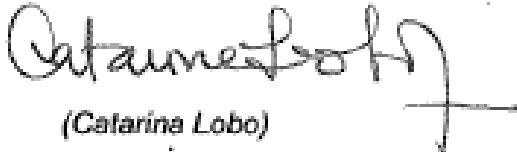
O Projeto de Lei n.º 627/XV/1.^a em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

2. PARECER

A Comissão de Educação e Ciência é de parecer que o Projeto de Lei n.º 627/XV/1.^a - «Cria uma Rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no Ensino Superior» reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.


Lisboa, Palácio de S. Bento, 20 de março de 2023

A Deputada Relatora,



(Catarina Lobo)

O Presidente da Comissão,



(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação e Ciência

PARTE IV – ANEXOS

A [Nota Técnica](#) referente à iniciativa em análise está disponível na página da mesma.